



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03153/12

fl. 1/5

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011

Gestor: Gilberto Muniz Dantas

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves, Hugo Tardely Lorenço e Danilo Sarmento Rocha Medeiros

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO  
GILBERTO MUNIZ DANTAS. EMISSÃO DE  
PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS  
CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO,  
EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO CONTENDO AS  
DEMAIS DECISÕES.

### **PARECER PPL TC 00144 / 2013**

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas.

A Auditoria desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório preliminar às fls. 92/109, subscrito pelo ACP Iracilba Pereira Alves, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. orçamento, Lei nº 395/11, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 16.190.408,20, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no total equivalente a 100% da despesa fixada na LOA;
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 15.984.893,56, correspondente a 98,73% da previsão;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 15.662.261,86, correspondeu a 96,74% da fixada;
5. o balanço orçamentário apresenta superávit de R\$ 322.631,70, equivalente a 2,02% da receita orçamentária arrecadada;
6. o balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 500.717,15, estando 99,07% dos recursos depositados em bancos, 0,92% em caixa e 0,01% na Câmara;
7. o balanço patrimonial apresenta déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 259.360,79;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03153/12

fl. 2/5

8. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.194.911,87, equivalentes a 7,88% da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
9. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito;
10. gastos com remuneração dos profissionais do magistério, alcançaram a importância de R\$ 3.117.326,37, equivalente a 64,83% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo mandamento constitucional;
11. as aplicações de recursos com a manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram o valor equivalente a 32,47% da receita de impostos, inclusive transferidos, cumprindo o limite de 25%;
12. montante efetivamente aplicado (pago) em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,88 % da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%;
13. o repasse para o Poder Legislativo correspondeu a 6,83% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal;
14. foram apresentados ao Tribunal os REOs referentes aos seis bimestres e os RGFs relativos aos dois semestres, devidamente publicados, tanto o REO do 1º bimestre quanto os dois RGFs;
15. foram constatadas as seguintes irregularidades:
  - 15.01 repasse a menor para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal;
  - 15.02 incompatibilidade de informações entre o REO do 6º bimestre e SAGRES, bem como nos balanços que compõem a presente prestação de contas, no que se refere a: receita arrecadada, despesa empenhada e receita corrente líquida;
  - 15.03 ausência de demonstrativos no RGF do 2º semestre (da dívida consolidada líquida, da garantia e contragarantia de valores, das operações de crédito, da disponibilidade de caixa, dos restos a pagar e dos limites);
  - 15.04 incompatibilidade de informações entre o RGF do 2º semestre e o SAGRES, no que tange a receita corrente;
  - 15.05 envio ao TCE da presente prestação de contas em desacordo com a RN-TC nº 03/10, por não se fazer acompanhar da certidão da Câmara de Vereadores enumerando todas as leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovadas no exercício; leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais; relação da frota dos veículos da entidade; e parecer do Conselho do FUNDEB;
  - 15.06 não envio a este Tribunal das 03 licitações realizadas em 2011, na modalidade Tomada de Preços, descumprindo o art. 1º da Resolução RN-TC nº 02/2011;
  - 15.07 realização de despesas sem o devido processo licitatório, no total de R\$ 222.805,34;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03153/12

fl. 3/5

- 15.08 o município deixou de empenhar e pagar obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 438.491,39, correspondendo a 30,85% das obrigações patronais estimadas;
- 15.09 o município deixou de repassar ao INSS R\$ 52.095,62 de contribuições previdenciárias retidas dos servidores;
- 15.10 não envio a este Tribunal, nos balancetes mensais, dos extratos bancários da conta FUNDEB 60% (c/c nº 8.924-9), dos meses de janeiro, março e junho de 2011, bem como da conta FUNDEB 40 % (c/c nº 8.946-X), dos meses de março, outubro e novembro;
- 15.11 transferências de R\$ 513.711,56 dos recursos do FUNDEB para a conta DIVERSOS, cuja utilização deve ser esclarecida pelo gestor, sob pena de configurar-se em desvio de finalidade dos recursos do Fundo;
- 15.12 saldo final das contas do FUNDEB a menor em R\$ 853.480,31;
- 15.13 pagamentos efetuados por meio do caixa/tesouraria de despesas de valor elevado (R\$ 66.733,80) em favor de pessoas jurídicas, em discordância com o princípio de segurança financeira e com o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal;
- 15.14 ausência de informação a este Tribunal quanto aos convênios firmados, e em vigência, no exercício de 2011, celebrados com o Governo do Estado através da Secretaria de Estado da Educação;
- 15.15 inadimplência junto ao Governo do Estado pela ausência de prestação de contas do Convênio nº0050/2011, no valor de R\$ 87.000,00, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, para custear o transporte escolar de alunos; e
- 15.16 não envio a este Tribunal dos extratos bancários das contas que movimentaram os convênios retromencionados nos balancetes mensais de novembro e dezembro de 2011 (c/c nº 9.848-5 e c/c nº 10.382-9).

O ex-Prefeito foi devidamente intimado para apresentação de defesa, deixando fluir o prazo *in albis*, mesmo tendo o Relator deferido pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00919/13, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou em conclusão:

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a irregularidade da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2011, do Sr. Gilberto Muniz Dantas, Prefeito Constitucional do Município de Fagundes, c/c a declaração de não atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na conformidade do pronunciamento do Órgão Técnico;
- b) Aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, Prefeito, por força da natureza das irregularidades cometidas;
- c) Imputação de débito no valor fixado pela Auditoria ao citado Alcaide, combinado com a multa do art. 55 da LOTC/PB;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03153/12

fl. 4/5

- d) Assinação de prazo ao atual Prefeito de Fagundes para devolução com recursos próprios do Município à conta vinculada do FUNDEB a quantia apurada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa pessoal;
- e) Recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Fagundes no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões aqui esquadrinhadas; e
- f) Representação ao Ministério Público Comum Estadual, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Gilberto Muniz Dantas, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da respectiva atribuição e alçada de competência.

É o relatório, informando que o ex-Prefeito e seus advogados foram intimados para a sessão de julgamento.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

Ante a ausência de defesa, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do *Parquet* quanto às irregularidades apontadas, fazendo-se consideração apenas no que diz respeito ao saldo final das contas do FUNDEB, que se apresentou a menor, em R\$ 853.480,31, em relação ao devido, o que configura gastos sem comprovação, ensejando imputação de débito. Entende, o Relator, que, deste total apurado, deve ser deduzido o montante de R\$ 513.711,56, referente às transferências para a conta diversos (600.100-9), registradas no item 12.1.1 – FUNDEB do relatório da Auditoria. De acordo com o SAGRES, a alusiva conta foi utilizada para diversos pagamentos de despesas, tais como: reforma do antigo clube municipal, contas telefônicas dos celulares, combustível para diversas secretarias, locação de trator, etc., alheias aos objetivos do Fundo; devendo, por conseguinte, tal valor retornar ao FUNDEB com recursos do próprio Município. Cabendo, portanto, responsabilizar o ex-prefeito pela importância de R\$ 339.768,75, que deve ser devolvida aos cofres municipais.

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno decida pela:

1. emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-prefeito Gilberto Muniz Dantas, relativas ao exercício de 2011, em decorrência das irregularidades acima relatadas;
2. julgamento irregular das contas de gestão do Sr. Gilberto Muniz Dantas, na qualidade de ordenador de despesas;
3. imputação de débito ao referido ex-Prefeito, no valor de R\$ 339.768,75, em razão do saldo a menor das contas do FUNDEB, em relação ao saldo apurado pela Auditoria;
4. retorno ao FUNDEB, com recursos do próprio município, da importância de R\$ 513.711,56, transferida indevidamente da conta do Fundo para a conta Diversos, cuja utilização, segundo o SAGRES, serviu para o pagamento de despesas outras alheias aos seus objetivos. A transferência do recurso deverá ser feita pela atual prefeito, no prazo de 90 dias;
5. aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito, Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 7.882,17, em razão das irregularidades e falhas anotadas;
6. comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais;
7. representação ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03153/12

fl. 5/5

8. recomendação ao atual Prefeito do Município de Fagundes no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03153/12, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas; e*

*CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovados por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Gilberto Muniz Dantas, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); imputação de débito, aplicação multa pessoal ao gestor; assinatura de prazo ao atual prefeito para fazer retornar ao FUNDEB valores transferidos indevidamente para conta Diversos, para custear despesas alheias aos objetivos do Fundo; comunicação à Receita Federal do Brasil, quanto ao recolhimento de obrigações patronais abaixo do devido; e representação ao Ministério Público Comum;*

*Decidem os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de voto, acolhendo a proposta de decisão do Relator, na sessão plenária realizada nesta data, em:*

*Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Fagundes, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do ex-Prefeito Gilberto Muniz Dantas, em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria, acima elencadas, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à administração municipal no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas e irregularidades acusadas no exercício em análise.*

*Publique-se.*

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 02 de outubro de 2013.*

Em 2 de Outubro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL